



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Hervázio Bezerra

MINUTA DE PROJETO DE LEI -

PROJETO DE LEI Nº _____/2018.

Institui o PQCFC-PB – Programa de Qualidade de Curso de Formação de Condutores da Paraíba, cria o Selo de Qualidade e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Qualidade de Curso de Formação de Condutores da Paraíba – PQCFC-PB, que estabelece critérios para a emissão do Selo de Qualidade, às empresas habilitadas junto ao Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB.

§ 1º – o PQCFC-PB tem como objetivo a permanente qualificação dos Centros de Formação de Condutores.

§ 2º – o PQCFC-PB auferirá nos Centro de Formação de Condutores, o investimento na qualificação e melhorias dos seus serviços, com atenção e cumprimento às regras e normas regulamentadoras, abrangendo a conformidade do serviço educacional e preventivo, quanto às regras de consumo, credenciamento, tributárias e pedagógicas.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se Centro de Formação de Condutores a pessoa jurídica de direito privado, devidamente credenciada e habilitada pelo DETRAN/PB, tendo como atividades exclusivas o ensino teórico e prático, objetivando a formação, capacitação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos a condutores de veículos.

Art. 3º A qualidade na formação do condutor de veículo é questão primordial à segurança, cidadania e educação de trânsito, sendo dever do Estado e da sociedade a busca permanente à redução dos índices de acidentalidade.

Art. 4º O PQCFC-PB outorgará, anualmente, àqueles que requererem e considerados aptos, o Selo de Qualidade – SQ.

Art. 5º Para o deferimento do Selo de Qualidade deverão ser cumpridos os seguintes requisitos, sem prejuízos a outros dispostos na legislação federal de trânsito:

I – Cumprimento integral das regras estabelecidas pelo CONTRAN/DENATRAN, especialmente as Resoluções nº 168/2004 e 358/2010 e suas alterações;

II – Cumprimento integral da Portaria 590/2013 do DETRAN/PB e suas alterações;

III – Cumprimento das regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, visando sempre a satisfação do aluno/consumidor;

IV – A utilização de tabela de preço de referência homologada pelo DETRAN/PB;

V – Ter sistema informatizado de gestão de sua empresa e alunos, sendo este compatível e aprovado pelo DETRAN/PB, devendo ser capaz de gerar um contrato de prestação de serviços patronizado e adequado às normas de trânsito, de consumo e do DETRAN/PB;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Hervázio Bezerra

- VI – Não cobrar taxas e tributos estaduais inseridos no preço dos seus serviços;
- VII – Adotar o sistema de pagamento através de boletos bancários, de forma a proporcionar a exatidão no recolhimento tributário;
- VIII – Ter o máximo de 3 (três) reclamações anuais de alunos na Ouvidoria do DETRAN-PB, sem solução ou justificativa;
- IX – Ter o máximo de 3 (três) condenações anuais em cada um dos órgãos de defesa do consumidor existentes na cidade onde o Centro de Formação de Condutores funcione;
- X – Ter o máximo de 3 (três) condenações anuais na Justiça do Trabalho;
- XI – Ter o máximo de 3 (três) condenações anuais na Justiça Estadual;
- XII – Estar em dia com suas obrigações previdenciárias, fundiárias e tributárias;
- XIII – Estabelecer um acompanhamento via sistema eletrônico para seus alunos, no período de pelo menos um ano após a habilitação, que possibilite aos mesmos um espaço (portal) para tirar dúvidas, bem como a possibilidade de contratação de aulas especiais pós habilitação, para otimizar a segurança do aluno na sua formação;

§ 1º – Para os efeitos da concessão do Selo de Qualidade será considerado o período anual que compreende o calendário civil, de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da concessão do selo.

§ 2º – A empresa que quiser aderir ao PQCFC-PB deverá apresentar certidões da Ouvidoria do DETRAN/PB, órgãos de proteção do consumidor Estadual e os demais existentes na cidade onde funcione; da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual, para fins de comprovação do disposto nos incisos VIII, IX, X e XI.

§ 3º – Para a comprovação do disposto no inciso XII a empresa requerente deverá apresentar certidões do INSS, FGTS e receitas municipal, estadual e federal, sendo considerado o parcelamento dos débitos ora existentes para efeito positivo de concessão do selo.

Art. 6º A outorga do Selo de Qualidade – SQ será renovável anualmente, devendo o Centro de Formação de Condutores manter o preenchimento dos requisitos definidos no artigo anterior.

Art. 7º A outorga do SQ dependerá de ato fiscalizatório prévio, sendo os pré-requisitos dispostos no artigo 5º auferidos pelo Comitê Gestor do Programa de Qualidade de Curso de Formação de Condutores da Paraíba – CGPQCFC-PB, que se reunirá mensalmente, na sede do DETRAN/PB, tendo a seguinte formação:

- I – 01 servidor do DETRAN/PB com atuação e capacitação na área de educação de trânsito;
- II – 01 servidor do DETRAN/PB com atuação e capacitação na área de fiscalização;
- III – 01 servidor do PROCON/PB que atue na área de fiscalização;
- IV – 01 servidor do PROCON/PB que atua na área jurídica;
- V – 01 representante indicado pela maioria dos Centros de Formação de Condutores.

Parágrafo Único – Caberá ao Superintendentes do DETRAN/PB nomear os membros do CGPQCFC-PB, para um mandato de 02 (dois) anos, renovável uma única vez, que não terá qualquer tipo de remuneração ou indenização.

Art. 8º O DETRAN/PB deverá homologar tabela, elaborada com base em estudo técnico, de preço de referência, que deverá ser corrigida anualmente pelo variação da UFR-PB.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Hervázio Bezerra

Parágrafo Único – A tabela referida no caput deste artigo deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos do DETRAN/PB e do PROCON/PB, de forma a dar publicidade ao consumidor sobre os preços de referência.

Art. 9º Os requerentes que forem outorgados com o SQ poderão afixar menção e publicidade a seu deferimento, fazendo alusão ao ano de concessão, nos seus veículos, estabelecimentos comerciais, fardamento de seus profissionais, sítios eletrônicos, fachadas e propaganda e divulgação.

§ 1º – A utilização indevida do SQ acarretará em multa aplicada pelo PROCON/PB no valor de 200 (duzentas) UFR-PB, que deverá dobrar a cada caso de reincidência.

§ 2º – O uso ou menção indevido à outorga do SQ, ou de forma distinta da prevista no caput, além da multa prevista no parágrafo anterior, acarretará em suspensão da outorga do SQ por um prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º – Os valores da multa disposta neste artigo serão depositados no Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 10 O requerimento para outorga do SQ deverá ser protocolado no DETRAN/PB, devendo ser obedecido o critério cronológico de protocolo para a análise de cada pedido, tendo validade de um ano após a sua concessão, que deverá ser publicada no Diário Oficial.

§ 1º – O prazo para o requerimento do SQ será de 2 de janeiro a 31 de março de cada ano.

§ 2º – Os Centros de Formação de Condutores que receberem a outorga do SQ terão seus nomes divulgados em listagem no sítio eletrônico do DETRAN/PB e do PROCON/PB, com a indicação da cidade onde atuam.

§ 3º – Os Centros de Formação de Condutores e Auto Escolas a que forem conferidos o Selo de Qualidade poderão, a qualquer momento, renunciar a sua adesão, ficando, neste caso, impedidos de requererem nova concessão pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 4º – O DETRAN/PB e o PROCON/PB, através dos seus sítios eletrônicos, assim como os Centros de Formação de Condutores outorgados com o Selo de Qualidade, deverão adotar campanhas educativas no sentido de valorização da qualidade dos cursos de formação de condutores.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se os dispositivos expressamente em contrário.